



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT-MA-Nº 1095/2005-895-15-00.2

DECISÃO

Francisco Galeno Sidou Cavalcanti e Guiomar Armas Hernandez, servidores inativos do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, inconformados com a decisão do Pleno daquele E. Tribunal - que manteve a determinação de recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores por eles recebidos a título de abono variável, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004 - recorrem ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Alegam, inicialmente, que deve ser dado caráter normativo à matéria, por se tratar de assunto que atinge toda a classe dos servidores denominados PJ, ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo.

Afirmam que o Regional deixou de cumprir a Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, que estipula o teto dos vencimentos dos servidores públicos e, posteriormente, aplicou, a regra contida no artigo 20, da Lei nº 9.421/96, o que não estaria correto, uma vez que são ex-ocupantes de cargos isolados, de caráter efetivo, de Chefe de Secretaria de Junta de Conciliação e Julgamento, símbolo PJ, e aquela regra disciplina o teto a ser percebido pelos servidores detentores de cargo de carreira de provimento efetivo.

Como resultado dessa aplicação houve a redução de seus vencimentos e, posteriormente, como os magistrados foram contemplados com a verba denominada Abono Variável, considerada de caráter indenizatório, o Tribunal, para igualar seus vencimentos aos dos juízes, também fez incidir em suas remunerações referida verba, sem, contudo, fazer os descontos previdenciários e fiscais, relativos aos exercícios de 2003 e 2004.

Após tecerem comentários sobre o caráter indenizatório do Abono Variável, sustentam que os descontos devem ser feitos sobre os créditos reais ou pagamentos efetivados à época própria, sendo a responsabilidade desses descontos da fonte pagadora, conforme prevê o artigo 32, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e o Parecer Normativo nº 01, de 24.09.2002, da Secretaria da Receita Federal, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

esclarecer que a sujeição passiva é do ente pagador quando ocorre a retenção de imposto exclusivamente na fonte.

Ao final, pedem: 1) o imediato cumprimento da Emenda Constitucional nº 41/2003; 2) extensão da resolução Administrativa nº 245, de 12.12.2002 aos requerentes; 3) caso não haja a extensão do postulado no item 2, que fiquem desobrigados dos recolhimentos dos descontos previdenciários e fiscais, face a legislação e a boa-fé com que os servidores receberam os valores.

Em despacho de admissibilidade, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região verifica a presença dos pressupostos recursais e determina a remessa dos autos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

É o Relatório.

Conhecimento

O Egrégio Conselho, reiteradas vezes, não tem conhecido de recursos quando o assunto nele tratado não ultrapassa o mero interesse individual.

De acordo com o art. 5º, VIII, do RI/CSJT, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete: "apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização".

No presente caso, os recorrentes, Francisco Galeno Sidou Cavalcanti e Guiomar Armas Hernandez, insurgem-se contra uma decisão do Tribunal Pleno do Egrégio TRT da 15ª Região, onde o interesse é só deles, é individual, uma vez que eles é que sofrerão descontos em folha para o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre os valores recebidos a título de abono variável, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Como se pode observar, a situação é de exclusivo interesse individual, o que impõe o não conhecimento do recurso.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conhece de pedido de providência, recurso ou mesmo consulta, quando não extrapola o interesse meramente individual, como no presente caso.

Precedentes do Conselho:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Processos nºs. CSJT-352/2007-000-90-00.9, CSJT-351/2007-000-90-00.4, CSJT-350/2007-000-90-00.0, CSJT-228/2006-000-90-00.2, CSJT-226/2007-895-15-00.6, CSJT-7/2007-000-24-00.5 e CSJT-188.237/2007-000-00-00.6.

O requisito da repercussão de tema relevante (art. 5º VIII, do RI/CSJT) já foi decidido nos autos do processo nº CSJT-343/2007-000-90-00.0.

POR TODO O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 5º, VIII, e 12, III, do Regimento Interno do CSJT, não conheço do presente recurso interposto por Francisco Galeno Sidou Cavalcanti e Guiomar Armas Hernandez, em razão de não ultrapassar o interesse individual dos recorrentes.

Dar ciência.

Belém (PA), 28 de outubro de 2008.

Elizário Bentes
Conselheiro Relator

Certifico que a presente decisão foi divulgada no DEJT em 11/11/2008, sendo considerada publicada em 12/11/2008, nos termos da Lei 11.419/2006.
Silvana Ribeiro - 37824